

nações, que serão reguladas conforme o método acordado entre as partes, ou em que venham a acordar; divergências relativas a questões que, segundo o direito internacional, dependam exclusivamente da jurisdição do Reino Unido; divergências resultantes de acontecimentos ocorridos desde que o Governo de Sua Majestade no Reino Unido se encontra envolvido em hostilidades; no entanto, o Governo de Sua Majestade reserva-se o direito de solicitar a suspensão do processo perante o Tribunal para qualquer divergência submetida ao Conselho da Sociedade das Nações que esteja a ser examinada por este órgão, sob condição de que o pedido de suspensão seja depositado depois de a divergência ter sido submetida ao Conselho e dentro dos dez dias que se seguirem à notificação do início do processo perante o Tribunal, e sob condição também de que a dita suspensão se limite a um período de doze meses ou a um período mais longo, que poderá ser fixado pelas partes em litígio ou determinado por uma decisão de todos os membros do Conselho que no litígio não sejam partes. — Londres, 28 de Fevereiro de 1940. — *Halifax*».

Direcção Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna, 25 de Maio de 1940. — O Director Geral, *José da Costa Carneiro*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 30:486

O serviço de condutor de automóveis, que resultou da criação do Sub-Secretariado de Estado das Obras Públicas e Comunicações, tem sido desempenhado até à presente data por um funcionário contratado da Administração Geral dos CTT e remunerado por conta da verba do n.º 2) do artigo 1.º, capítulo 1.º, do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações em vigor e da correspondente rubrica do orçamento anterior para o pessoal contratado não pertencente aos quadros.

Convém, no entanto, regularizar esta situação pela criação de um lugar de condutor de automóveis no quadro do pessoal menor do Gabinete do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aumentado de uma unidade, com um condutor de automóveis, o quadro do pessoal menor do Gabinete do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

§ 1.º Para satisfação do disposto no corpo deste artigo é reforçada a verba do n.º 1) do artigo 1.º, capítulo 1.º, do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações respeitante ao corrente ano económico com a quantia de 4.800\$.

§ 2.º É anulada igual quantia na dotação do n.º 2) dos referidos artigo, capítulo e orçamento.

Art. 2.º O primeiro provimento do lugar a que se refere o artigo 1.º poderá ser feito, mediante autorização ministerial, por simples transferência de um con-

dutor contratado de qualquer serviço do Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Junho de 1940. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Inspecção do Ensino Particular

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho de S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional de 31 de Maio de 1940:

A portaria n.º 9:433 de 15 de Janeiro de 1940, aplicando princípios essenciais de educação expressos em diversos diplomas e sobretudo afirmados em legislação pedagógica que vem de 1936 até hoje, determinou a extinção do regime de coeducação no ensino particular, e que a opção pelos directores de colégios fosse declarada até 31 de Maio, a fim de se proceder ao reajustamento.

Em obediência à mesma portaria, que suscitou aplausos de educadores e famílias, deram entrada na Inspecção do Ensino Particular até ao último dia do prazo, que hoje ocorreu, duzentas e trinta e cinco declarações de opção, que foram provisoriamente deferidas, com dependência do estudo global da rede de estabelecimentos de ensino particular que melhor corresponda às necessidades.

Foi, por outro lado, entregue ao Governo uma representação de alguns directores de colégios, professores e pais de alunos, na qual, sem se atingir a bondade do princípio, se apontam dificuldades de execução ou prejuízos materiais que a citada portaria poderia acarretar.

Considerando a mesma exposição, na parte em que se julgou atendível, determino o seguinte:

1.º É prorrogado até 30 de Junho de 1940 o prazo estabelecido no n.º 1.º da portaria n.º 9:433 para a opção pelo ensino de um dos sexos em colégios e escolas particulares;

2.º Relativamente aos estabelecimentos de ensino situados em terra que não seja capital de distrito, considerar-se-ão, mediante requerimento fundamentado, as circunstâncias especiais que justifiquem uma solução adequada e transitória, podendo esta abranger o ensino primário em regime de escola dupla;

3.º Os estabelecimentos de beneficência que, mesmo em capital de distrito, ministrem o ensino primário, serão autorizados a mantê-lo em regime de escola dupla.

4.º A Inspecção do Ensino Particular procederá ao reajustamento dos estabelecimentos do mesmo ensino na melhor conciliação do espírito da portaria com os interesses legitimamente criados, tomando por base as opções declaradas e suprimindo as restantes.

Ministério da Educação Nacional, 31 de Maio de 1940. — O Ministro da Educação Nacional, *António Faria Carneiro Pacheco*.